AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199793 - BA (2024/0222825-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CARLOS FRANCISCO DE MENEZES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE TEIXEIRA DE MELO - SE007104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

2. A despeito do tempo de segregação cautelar, trata-se de ação penal complexa, com 11 denunciados, necessidade de desmembramento e da expedição de precatórias, além do envolvimento de facção organizada, com divisão de tarefas, para a prática de crimes com emprego de violência, da qual o agravante, em tese, exerce a liderança. Outrossim, as partes apresentaram memoriais e a demanda está apta à prolação de sentença.

3. As instâncias ordinárias destacaram que o réu foi preso em flagrante em outro juízo, beneficiado com alvará de soltura, contudo rompeu a tornozeleira eletrônica e passou a ser considerado foragido. Tais circunstâncias justificam o cárcere preventivo do recorrente, diante do perigo concreto de reiteração delitiva e do efetivo risco de aplicação da

Documento eletrônico VDA43821603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2024 14:57:18
Código de Controle do Documento: 819547cd-8f8d-4a1b-b009-003c99b217f4

lei penal, bem como diferem-no de outros agentes e impedem o reconhecimento do disposto no art. 580 do CPP, sobretudo o fato de não ter sido encontrado por longo período.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43821603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2024 14:57:18
Código de Controle do Documento: 819547cd-8f8d-4a1b-b009-003c99b217f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199793 - BA (2024/0222825-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	CARLOS FRANCISCO DE MENEZES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSE TEIXEIRA DE MELO - SE007104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO NÃO PROVIDO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.

2. A despeito do tempo de segregação cautelar, trata-se de ação penal complexa, com 11 denunciados, necessidade de desmembramento e da expedição de precatórias, além do envolvimento de facção organizada, com divisão de tarefas, para a prática de crimes com emprego de violência, da qual o agravante, em tese, exerce a liderança. Outrossim, as partes apresentaram memoriais e a demanda está apta à prolação de sentença.

3. As instâncias ordinárias destacaram que o réu foi preso em flagrante em outro juízo, beneficiado com alvará de soltura, contudo rompeu a tornozeleira eletrônica e passou a ser considerado foragido. Tais circunstâncias justificam o cárcere preventivo do recorrente, diante do perigo concreto de reiteração delitiva e do efetivo risco de aplicação da

Documento eletrônico VDA43635758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/09/2024 16:15:22
Código de Controle do Documento: bf0e481c-12b5-4c93-86b7-e4d8cb33b8db

lei penal, bem como diferem-no de outros agentes e impedem o reconhecimento do disposto no art. 580 do CPP, sobretudo o fato de não ter sido encontrado por longo período.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CARLOS FRANCISCO DE MENEZES SANTOS agrava contra a decisão que negou provimento ao recurso (fls. 286-297).

No regimental, a defesa reitera os argumentos da impetração e aduz que há tempo prolongado de processamento do feito, pelo qual o acusado está preso processualmente desde 18/11/2022 (fls. 116; 264). Insiste que os corréus estão em liberdade. Ressalta que a condenação prévia a 17 anos de reclusão, no Processo n. 0319042-17.2018.8.05.0001 (conforme certidão do Processo n. 7006090-68.2023.8.0014), diz respeito a Cleyton de Lima Dias, não ao agravante (fls. 291-292).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja revogada a custódia preventiva do recorrente.

VOTO

De início, ressalto, segundo a jurisprudência desta Corte, que "O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 832.882/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/6/2024).

Na espécie, a única alegação nova deduzida no agravo é a de que a condenação "a uma pena de 17 (dezessete) anos de reclusão no Estado de Rondônia, no processo nº 0319042-17.2018.8.05.0001", conforme "certidão expedida pelo Cartório de Vilhena/RO, junto ao processo nº 7006090-

Documento eletrônico VDA43635758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/09/2024 16:15:22
Código de Controle do Documento: bf0e481c-12b5-4c93-86b7-e4d8cb33b8db

68.2023.8.0014, refere-se ao réu Cleyton de Lima Dias, e não ao Agravante" (fl. 291).

Com efeito, por equívoco, a decisão impugnada se referiu, à fl. 278, à sentença condenatória prévia do coacusado Cleyton de Lima Dias, não do recorrente.

Sem embargo, os demais fundamentos invocados na deliberação anterior justificam o cárcere preventivo do agravante, diante do perigo concreto de reiteração delitiva e do efetivo risco de aplicação da lei penal.

A propósito, as instâncias ordinárias destacaram que o réu foi preso em flagrante em outro juízo, beneficiado com alvará de soltura, contudo rompeu a tornozeleira eletrônica e passou a ser considerado foragido. O mandado de prisão apenas foi cumprido mais de 3 anos depois (fls. 264; 277-278).

Tais circunstâncias diferem-no de outros agentes e impedem o reconhecimento do disposto no art. 580 do CPP, sobretudo o fato de o recorrente não ter sido encontrado por longo período.

Ademais, não identifico o pretenso excesso de prazo. A despeito do tempo de segregação cautelar, trata-se de ação penal complexa, com 11 denunciados, necessidade de desmembramento e da expedição de precatórias, além do envolvimento de facção organizada, com divisão de tarefas, para a prática de crimes com emprego de violência, da qual o agravante, em tese, exerce a liderança (fls. 277-278; 262).

Outrossim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificou o gabinete que as partes apresentaram memoriais e a demanda está apta à prolação de sentença. Em 11/8/2024, o Magistrado de primeiro grau reavaliou a segregação provisória do acusado, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP.

Nesse sentido, além dos julgados transcritos às fls. 278-280:

> [...] 2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a

Documento eletrônico VDA43635758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/09/2024 16:15:22
Código de Controle do Documento: bf0e481c-12b5-4c93-86b7-e4d8cb33b8db

presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "o acusado está foragido desde 05/01/2023, data em que foi decretada a sua prisão preventiva (Autos n. 070027882.2023.8.07.0001, feito associado) [e], no dia seguinte ao fato, ele rompeu a tornozeleira eletrônica e, desde então, seu paradeiro é desconhecido".
[...]
4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 196.942/DF, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 12/6/2024.)

[...] 2. Não há morosidade excessiva atribuível ao Juízo singular. Malgrado o período de duração da demanda e a primariedade da ré, há, *in casu*, complexidade do feito, que contou com precatórias, perícias técnicas, dois desmembramentos e incidente de insanidade mental. Muito embora presida ação penal que visa à desarticulação de facção criminosa de tamanha magnitude, o Magistrado de primeiro grau promove andamento processual regular, com buscas à concretização da tutela jurisdicional em tempo razoável. Ademais, a instrução se concluiu, as partes ofertaram seus memoriais e há prognóstico de breve prolação de sentença.
[...]
4. Ordem denegada, com recomendação de prioridade no trâmite do feito.
(HC n. 647.477/MT, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 3/3/2022.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Documento eletrônico VDA43635758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 26/09/2024 16:15:22
Código de Controle do Documento: bf0e481c-12b5-4c93-86b7-e4d8cb33b8db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.793 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0222825-7

Número de Origem:
31904217201880500 01 80116947220248050000 80153945320248050001

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS FRANCISCO DE MENEZES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE TEIXEIRA DE MELO - SE007104
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS FRANCISCO DE MENEZES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JOSE TEIXEIRA DE MELO - SE007104
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA43807018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:52:55
Código de Controle do Documento: eda4e48e-7fec-423b-bd65-b645eb312185

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43807018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:52:55
Código de Controle do Documento: eda4e48e-7fec-423b-bd65-b645eb312185